



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundações	2
Empresas Estatais	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Belmonte.....	4
Blumenau.....	5
Cocal do Sul.....	5
Criciúma	6
Guaraciaba	7
Itá.....	7
Itajaí.....	8
Monte Castelo.....	9
Orleans.....	9
Otacílio Costa	10
Papanduva.....	10
Presidente Castello Branco.....	10
Salete	11
São João Batista.....	11
Timbó Grande.....	12
Turvo	12

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Acórdão n. 0986/2008

1. Processo n. REC - 03/05707515
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-01/01456131 - Exercício de 1997
3. Interessado: *Wilson Pazini* - ex-Secretário de Estado
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania** (atual Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão)
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0631/2003, exarado na Sessão Ordinária de 05/05/2003, nos autos do Processo n. TCE-01/01456131, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 372/07*, ao Sr. *Wilson Pazini* - ex-Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.
7. Ata n. 38/08
8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1001/2008

1. Processo n. PCA - 08/00217780
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora - Exercício de 2007
3. Responsável: *Ademir da Silva Matos* - ex-Secretário de Estado
4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Tubarão**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Tubarão e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno que, doravante, atente para o prazo regulamentar de encaminhamento do balanço anual a este Tribunal de Contas, previsto no art. 17 da Resolução n. TC-16/94, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 70 em caso de reincidência.

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Tubarão.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1936/2008

1. Processo n. DEN - 02/06350104

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia acerca de irregularidades praticadas no exercício de 2002

3. Responsáveis: Walmor Backes e Sérgio Wallner - ex-Comandantes-Gerais

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina a adoção de providências visando à *instauração de tomada de contas especial*, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-03/2007, em virtude da existência de prejuízo causado ao erário, nos exercícios de 2002 e 2003, pela prática de atos ilegais, decorrentes do pagamento indevido e ilegal de gratificação a Oficiais Militares, em períodos descaracterizados como pertinentes à Operação Veraneio, e/ou para Oficiais não demonstradamente participantes da Operação, em face de afastamentos ou transferência para a reserva remunerada, em descumprimento a normas legais e regulamentares correlatas, em especial, os arts. 1º e 2º do Decreto Executivo (estadual) n. 5.028/94, de 02/12/94, dispositivos regulamentadores do art. 56 da Lei (estadual) n. 5.645/79, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária.

6.1.1. Ressalvar à autoridade administrativa que atente para o que dispõem os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007, quanto às providências administrativas anteriores à instauração da Tomada de Contas Especial.

6.1.2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que as providências administrativas se esgotarem, para que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina comprove a este Tribunal a instauração da Tomada de Contas Especial.

6.1.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

6.1.4. Determinar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com fulcro no art. 13 da citada Instrução Normativa, o encaminhamento a este Tribunal da Tomada de Contas Especial, tão logo concluída.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 038/2007*.

6.2.1. ao denunciante;

6.2.2. à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e ao responsável pelo controle Interno daquele órgão, com remessa de cópia da *Instrução Normativa n. TC-03/2007*.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

Acórdão n. 0993/2008

1. Processo n. ALC - 05/00971722

2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Período: janeiro a dezembro de 2004

3. Responsável: *Edson Busch Machado* - ex-Diretor Geral

4. Entidade: **Fundação Catarinense de Cultura - FCC**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, com abrangência ao período de janeiro a dezembro de 2004, realizada na Fundação Catarinense de Cultura - FCC.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 41 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.3/Div.9 n. 008/2006;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Fundação Catarinense de Cultura - FCC, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004, para considerar, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1.1. regulares o Contrato n. 006/04 e o CO s/n;

6.1.2. irregular o Contrato n. 031/04 (decorrente do Convite n. 001/04).

6.2. Aplicar ao Sr. *Edson Busch Machado* - ex-Diretor Geral da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, CPF n. 168.936.209-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da prorrogação de contrato cujo objeto era fornecimento de combustível, extrapolando o prazo de vigência dos créditos orçamentários, em afronta ao estabelecido no art. 57, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Determinar à Fundação Catarinense de Cultura que, doravante, observe as regras contidas no art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/93 acerca da inexistência do processo de inexigibilidade de origem.

6.4. Ressalvar que os apontamentos sugeridos pelo Órgão de Controle com referência ao Convite n. 002/03 não foram objeto de análise desta deliberação em razão da matéria estar sendo tratada nos autos do Processo n. ARC-04/05448422, pendente, ainda, de apreciação pelo egrégio Plenário desta Corte.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DCE/Insp.3/Div.9*

n. 008/2006, à Fundação Catarinense de Cultura - FCC e ao Sr. *Edson Busch Machado* - ex-Diretor Geral daquela entidade.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Decisão n. 1943/2008

1. Processo n. ELC - 08/00302702

2. Assunto: Grupo 2 – Edital de Concorrência Pública

3. Responsável: *Eduardo Pinho Moreira* - Diretor-Presidente

4. Entidade: **Celesc Distribuição S.A.**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento dos autos, em face da revogação, pela Celesc Distribuição S.A., do Edital de Concorrência n. 00705/2007.

6.2. Recomendar ao Sr. *Eduardo Pinho Moreira* - Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S/A. que, doravante, atente para o art. 49 da Lei (federal) n. 8.666/93, haja vista que a revogação da licitação só pode ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo fazer constar as razões nos autos do processo administrativo correspondente.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 123/2008*, às Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A. - CELESC.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0991/2008

1. Processo n. PCA - 05/01037500

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004

3. Responsável: *Otair Becker* - ex-Diretor-Presidente

4. Entidade: **Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGAS**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGAS.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 258 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios de Instrução DCE/Insp.4/Div.10 n. 315/05 e DCE/Insp.3/Div.7 n. 119/07;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGAS, e condenar o Responsável – Sr. *Otair Becker* - ex-Diretor-Presidente daquela entidade CPF n. 004.229.249-20, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres da SCGAS, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. R\$ 428,83 (quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), pertinentes a despesas com pagamento de multas e juros ante o atraso no pagamento de impostos por parte da SCGAS, dispêndios esses estranhos ao objetivo social da Companhia, previsto nos arts. 4º de seu Estatuto Social e 2º e 3º da Lei n. 8.999/93 (item 2.1 do Relatório DCE n. 119/07);

6.1.2. R\$ 24.996,60 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), referentes a gastos com aquisição de cestas de Natal (R\$ 9.000,00), manutenção de veículos de terceiros (R\$ 340,00), taxa de inscrição e carteira profissional de colaborador (R\$ 57,00), aquisição de flores (R\$ 1.060,00), despesas médicas (R\$ 44,00), perfumes (R\$ 181,80), festas homenagens e eventos (R\$ 9.098,80), contribuição sindical de obrigação exclusiva para empregadores (R\$ 3.040,00), material esportivo (R\$ 195,00), *Show* (R\$ 1.690,00) e despesas com funerais (R\$ 290,00), caracterizando ato de liberalidade por parte do administrador, expressamente vedado pela disposição contida no art. 154, §2º, alínea "a", da Lei (federal) n. 6.404/76, além de não se aplicarem diretamente na consecução dos objetivos da empresa dispostos nos arts. 4º de seu Estatuto Social e 2º e 3º da Lei n. 8.999/93 (item 2.20 do Relatório DCE n. 315/05);

6.1.3. R\$ 5.998,85 (cinco mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), concernentes a despesas com pagamento de 13º Salário aos membros do Conselho de Administração e Fiscal e correspondente à função gratificada exercida por empregado cedido, tratando-se de pagamentos ilegais que carecem de amparo legal, uma vez que o pagamento de 13º salário é devido única e exclusivamente aos empregados, sendo que no caso dos beneficiários citados a remuneração devida é estabelecida por instrumentos legais distintos que não prevêm tal direito, caracterizando ato de liberalidade do administrador, prática esta vedada pelo art. 154, §2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.23 do Relatório DCE n. 315/05).

6.2. Reiterar à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGAS as determinações constantes no Acórdão n. 1351/2007, publicado em 1º/08/2007 no DOE, exarado no Processo n. PCA- 04/01697231, conforme segue:

6.2.1. prover aos estagiários os recursos estritamente definidos na legislação vigente, segundo arts. 4º da Lei (federal) n. 6.404/76 e 1º da Lei n. 7.418/85 e Enunciado 241 do TST, dentre os quais não se inclui o pagamento de vale-alimentação, assistência-médica e vale-transporte;

6.2.2. estabelecer rotinas rígidas de pagamento de obrigações, objetivando não desencadear acréscimos financeiros por atraso;

6.2.3. abster-se de efetuar doações, contribuições e apoio financeiro à entidades e eventos sem amparo legal e que fujam aos objetivos da empresa, atentando para o disposto no art. 154, § 2º, da Lei (federal) n. 6.404/76;

6.2.4. abster-se de efetuar despesas com lanches e/ou refeições sem amparo legal, atentando para o disposto no art. 154, § 2º, da Lei (federal) n. 6.404/76;

6.2.5. cessar a realização de despesas com assistência médica que não tenham lei específica autorizadora da sua concessão ou que não sejam decorrentes de Acordo Coletivo de Trabalho, com anuência do CPF - Conselho de Política Financeira;

6.2.6. deixe de efetivar o pagamento de cursos e treinamentos a colaboradores da empresa que não detenham vínculo empregatício com a mesma;

6.2.7. compatibilizar os saldos das contas contábeis com a sua natureza, devendo a empresa revelar as causas que originam inconsistências constatadas e, após, estabelecer rotinas rígidas que afastem o aparecimento de novas ocorrências com as mesmas características;

6.2.8. adequação dos procedimentos atinentes ao controle dos bens patrimoniais da empresa, (art. 87 da Resolução n. TC-16/94), em face da inexistência de procedimentos de checagem periódica e sistemática, bem como à formalização de termos de responsabilidade devidamente preenchidos e assinados.

6.3. Recomendar à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGAS que atente para as disposições legais relativas às situações a seguir elencadas:

6.3.1. existência de relatórios de viagem e prestações de contas de estagiários a serviço da SCGAS, incluindo a condução de veículos, representação da empresa junto a terceiros e, em especial, o horário do desenvolvimento destas atividades que, por vezes, inviabilizaria a condução normal das atividades escolares, que é requisito estabelecido na legislação que regula as atividades decorrentes de estágio;

6.3.2. prestações de contas referentes aos adiantamentos de valores aos colaboradores não vêm obedecendo à normatização vigente no âmbito da empresa quanto ao prazo de apresentação (Normas de Gestão Empresarial NGE - 01, item IV, subitem 1, que prevê o prazo máximo de dois dias úteis para apresentação da prestação de contas);

6.3.3. apresentação de comprovantes impróprios quanto à sua aceitação como válidos para comprovação das despesas realizadas (recibos pré-impresso e sem numeração, RPA - recibo de pagamento de autônomo, que não se constituem em documentos com validade fiscal), contrariando os arts. 58, 61 e 64 da Resolução n. TC-16/94;

6.3.4. não-observância das exigências legais com relação ao Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, pois as atas encontravam-se arquivadas em pastas-arquivo, fato que destoa da exigência estabelecida no art. 100 da Lei (federal) n. 6.404/76 e torna impeditiva a existência dos termos de abertura e encerramento, bem como não se verificou o registro junto à JUCESC;

6.3.5. não-observância das exigências legais com relação ao Livro de Atas do Conselho de Administração, pois as atas encontravam-se arquivadas em pastas arquivo, fato que destoa da exigência estabelecida no art. 100 da Lei (federal) n. 6.404/76 c/c os arts. 1º e 5º do Decreto-lei n. 486/69, além do art. 9º do Decreto n. 64.567, de 22/05/1969;

6.3.6. não-observância das exigências legais com relação ao Livro de Atas das Assembléias Gerais, pois as atas foram impressas em meio eletrônico e coladas no Livro, aliado ao fato de que os termos de abertura e encerramento não se apresentavam assinados, além do Livro não estar registrado na JUCESC, situação esta que destoa da exigência estabelecida no art. 100 da Lei (federal) n. 6.404/76 c/c os arts. 1º e 5º do Decreto-lei n. 486/69, além do art. 9º do Decreto n. 64.567, de 22/05/1969;

6.3.7. não-observância das exigências legais com relação ao Livro de Atas da Diretoria, pois as atas se encontravam arquivadas em pastas arquivo, fato que destoa da exigência estabelecida no art. 100 da Lei (federal) n. 6.404/76 c/c os arts. 1º e 5º do Decreto-lei n. 486/69, além do art. 9º do Decreto n. 64.567, de 22/05/1969;

6.3.8. classificação contábil indevida, em desacordo com a Resolução CFC n. 563, que aprovou a NBC T 2, item 2.1.2.1 (item 2.8 do Relatório DCE n. 315/05);

6.3.9. inobservância ao Regime de Competência, descumprindo determinação contida nos arts. 177 da Lei (federal) n. 6.404/76 e 9º da Resolução CFC n. 750/93;

6.3.10. inexistência de forma plena e efetiva de estabelecimento formal de estrutura de controle interno, contrariando disposição emanada pelas Constituições Federal, art. 74, §1º, e Estadual, art. 62, além do art. 4º, e parágrafos, da Resolução n. TC-16/94, que apontam a necessidade da execução das atividades atribuídas à Auditoria Interna;

6.4. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, deste Tribunal de Contas, que a partir da publicação do Acórdão 1351/2007, proferido nos autos do Processo n. PCA-04/01697231, atente para o cumprimento das determinações ali contidas por parte da Companhia de Gás de Santa Catarina.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos *Relatórios de Reinstrução DCE/Insp.4/Div.10 n. 315/05 e DCE/Insp.3/Div.7 n. 119/07*, à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGAS e ao Sr. *Otair Becker* - ex-Diretor-Presidente daquela entidade.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Belmonte

Decisão n. 1939/2008

1. Processo n. RPA - 05/04219219

2. Assunto: Grupo 2 – Representação de Agente Político acerca de supostas irregularidades na transferência indevida de recursos vinculados ao Fundo Rotativo de Habitação para a conta movimento da Prefeitura – Exercício de 2004

3. Responsável: *Volmir José Giumbelli* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Belmonte**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação em análise, em razão da regularidade do ato denunciado tratado no presente processo, pelo fato de não ter ficado caracterizado desvio de finalidade dos recursos do Fundo Rotativo Habitacional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 342/2008*, à Prefeitura Municipal de Belmonte e ao Sr. *Volmir José Giumbelli* - ex-Prefeito daquele Município.

6.3. Determinar o arquivamento do processo.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

Acórdão n. 0987/2008

1. Processo n. RPJ - 03/07861503

2. Assunto: Grupo 2 – Representação - Peças de Reclamatória Trabalhista encaminhadas pela 2ª Vara do Trabalho de Blumenau - contratação irregular de servidor no período de ago./1990 a ago./1993

3. Responsável: José Gonçalves - Diretor-Executivo à época

4. Entidade: Fundação Casa Dr. Blumenau (atual **Fundação Cultural de Blumenau**)

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Reclamatória Trabalhista formulada contra a Fundação Casa Dr. Blumenau (atual Fundação Cultural de Blumenau), com informe de contratação de servidor, no período de ago./1990 a ago./1993, sem realização de prévio concurso público.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 30 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à audiência, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1376/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a contratação do Sr. João Osmar Soares, em 1990, pela Fundação Casa Dr. Blumenau (atual Fundação Cultural de Blumenau).

6.2. Aplicar ao Sr. José Gonçalves - Diretor-Executivo da Fundação Casa Dr. Blumenau (atual Fundação Cultural de Blumenau), CPF n. 350.457.709-10, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, em face da contratação do servidor João Osmar Soares, no período de ago./1990 a ago./1993, sem prévia seleção por concurso público, em descumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (item 1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1376/2008, à Fundação Cultural de Blumenau, ao Sr. José Gonçalves - ex-Diretor-Executivo daquela entidade, e à 2ª Vara do Trabalho de Blumenau.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Cocal do Sul

Acórdão n. 0992/2008

1. Processo n. PCA - 04/01576361

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2003

3. Responsável: Nilso Bortolatto - Presidente à época

4. Órgão: **Câmara Municipal de Cocal do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Câmara Municipal de Cocal do Sul.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 107 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 649/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Cocal do Sul, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Nilso Bortolatto - Presidente da Câmara Municipal de Cocal do Sul em 2003, CPF n. 376.774.899-15, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da realização de despesas no valor de R\$ 15.991,20 com contratação de profissionais para o exercício das atividades inerentes à contabilidade da Câmara, cargo de provimento efetivo, caracterizando burla ao concurso público, em afronta ao estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal (item A.1.2 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da emissão de empenhos cujos históricos apresentam especificação insuficiente, não evidenciando com clareza a finalidade das despesas realizadas, em desacordo ao previsto no art. 56, I, da Resolução n. TC-16/94 (item A.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Determinar à Câmara Municipal de Cocal do Sul que proceda aos estudos necessários com vistas à realização de concurso público para o preenchimento de cargo de contador, função esta de caráter permanente e contínua para Administração Pública, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal.

6.4. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, que adote providências visando à verificação do atendimento, pela Câmara Municipal de Cocal do Sul, do disposto no item 6.3 desta Deliberação.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 649/2008, à Câmara Municipal de Cocal do Sul e ao Sr. Nilso Bortolatto - Presidente daquele Órgão em 2003.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

Decisão n. 1941/2008

1. Processo n. REC - 06/00440630

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Agravo contra decisão monocrática exarada no Processo n. REC-06/00306402

3. Interessados: *Izes Regina de Oliveira, Newton Luiz Barata, Edson Carlos Rodrigues e Morwan Antônio Borges* - Diretores em 2002

4. Entidade: **Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma - CODEPLA**

5. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

5.1. Conhecer do Recurso de Agravo, nos termos do art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão Monocrática, proferida em 26/07/2006 pelo Relator à época, Conselheiro José Carlos Pacheco, nos autos do Processo n. REC-06/00306402, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

5.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 621/2008, aos Interessados nominados no item 3 desta Deliberação.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0994/2008

1. Processo n. ALC - 05/04083481

2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Exercício de 2004

3. Responsável: *Natália Martins Gonçalves* - Diretora-Presidente à época

4. Entidade: **Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S.A. - CRICIUMATRANS**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, com abrangência ao exercício de 2004, realizada na Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S.A. - CRICIUMATRANS.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 44 e 45 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à audiência, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.4/Div.10 n. 129/06;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S.A. - CRICIUMATRANS, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente ao exercício de 2004, para considerar, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1.1. regulares os Convites ns. 019 e 026/04 e as Dispensas de Licitação ns. 001, 014, 017, 020 e 022/04;

6.1.2. irregulares a Concorrência Pública n. 003/04, os Contratos ns. 004, 019, 022 a 027, 037 a 041, 043, 044, 046, 047 e 052/04, os Convites ns. 007, 009, 011, 012 e 019/04, as Dispensas de Licitação ns. 001, 014, 017, 020, 022 e 024/04, a Inexigibilidade de Licitação n. 010/04 e o Convênio n. 042/04.

6.2. Aplicar à *Sra. Natália Martins Gonçalves* - Diretora-Presidente da CRICIUMATRANS em 2004, CPF n. 720.867.426-49, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das referidas multas ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. com base no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da existência de cláusula no Edital de Concorrência Pública n. 003/04 estabelecendo que a Companhia reservar-se-ia ao direito de a qualquer tempo e a seu exclusivo critério desistir, revogar, adiar ou mesmo anular, total ou parcialmente a licitação, fato este que contraria o que estabelece o art. 49 da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.1.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da constatação da abertura das propostas da licitação sem que todos os licitantes tivessem sido intimados do resultado dessa e sem o aguardo do transcurso do prazo recursal, em afronta ao estabelecido nos arts. 43, III, e 109, I, "a", e § 6º, da Lei (federal) n. 8.666/93, conforme se verifica na Concorrência Pública n. 003/04 e nos Convites ns. 007, 009, 011 e 012/04;

6.2.1.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da existência de item no contrato estabelecendo o direito de recurso contra as penalidades aplicadas no prazo de 05 dias úteis, quando o prazo é de 02 dias úteis em se tratando de licitação na modalidade convite, consoante dispõe o art. 109, § 6º, da Lei (federal) n. 8.666/93, relativamente aos Convites ns. 007, 009, 011, 012 e 019/04 e aos Contratos ns. 019, 037 a 040 e 052/04;

6.2.1.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela desistência de proposta após o julgamento da habilitação, sem que tivesse sido demonstrado motivo justo decorrente de fato superveniente para tal, em dissonância com o previsto no art. 43, § 6º, da Lei (federal) n. 8.666/93, relativamente à Concorrência Pública n. 003/04 e aos Contratos ns. 022, 023, 025 e 026/04;

6.2.1.5. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência da publicação resumida de contratos, dispensas de licitação, inexigibilidade de licitação, convênio e concorrência na imprensa oficial, em contrariedade ao disposto nos arts. 21, III, 26, *caput*, e 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93, relativamente aos Contratos ns. 004/04 (decorrente da Dispensa de Licitação n. 001/04), 019, 023 a 027, 037 a 041 (decorrente da Dispensa de Licitação n. 014/04), 043/04 (decorrente da Dispensa de Licitação n. 017/04), 044/04 (decorrente da Dispensa de Licitação n. 020/04), 046/04 (decorrente da Dispensa de Licitação n. 022/04), 047 e 052/04, à Dispensa de Licitação n. 024/04, à Inexigibilidade de Licitação n. 010/04, à Concorrência n. 003/04 e ao Convênio n. 042/04;

6.2.1.6. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da não-publicação do resultado do julgamento das propostas na imprensa oficial, em desacordo com o previsto no art. 109, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, relativamente aos Convites ns. 007, 009, 011 e 012/04;

6.2.1.7. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à assinatura de contratos nos quais se encontravam vencidas as certidões negativas de débito junto à Fazenda Municipal, bem como a certidão de

regularidade relativa ao FGTS das contratadas exigidas pelo edital para habilitação à licitação, infringindo os arts. 55, XII, da Lei (federal) n. 8.666/93 e 195, § 3º, da Constituição Federal, relativamente aos Contratos ns. 038 a 040 e 052/04;

6.2.1.8. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela não-comprovação do convite feito a, no mínimo, três interessados, em desacordo com o previsto no art. 22, § 3º, da Lei (federal) n. 8.666/93, relativamente ao Convite n. 011/04;

6.2.1.9. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face de propostas com prazo de validade inferior ao mínimo estabelecido pelo edital não desconsideradas pela comissão de licitação quando da realização de julgamento, não sendo observados os critérios previamente estabelecidos nos arts. 41, 44 e 45 da Lei (federal) n. 8.666/93, relativamente ao Convite n. 011/04;

6.2.1.10. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter aguardado o transcurso do prazo recursal antes da homologação da licitação, contrariando o previsto no art. 109, I, "b", e § 1º c/c o § 6º, da Lei (federal) n. 8.666/93, relativamente ao Convite n. 011/04;

6.2.1.11. R\$ 400,00 (seiscentos reais), em razão da não-exigência da certidão negativa de débito junto ao INSS da contratada, afrontando o preconizado nos arts. 47, I, "a", da Lei (federal) n. 8.212/91 e 195, § 3º, da Constituição Federal, relativamente ao Contrato n. 046/04 e à Dispensa de Licitação n. 024/04;

6.2.2. com base no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 400,00 (seiscentos reais), pela falta de informação a este Tribunal de Contas, através do seu sistema informatizado, de todas as licitações realizadas pela CRICIUMATRANS em 2004, em contrariedade ao previsto no art. 16 da Resolução n. TC-16/94;

6.2.2.2. R\$ 400,00 (seiscentos reais), em face da homologação dos Editais de Concorrência durante o exercício de 2004 sem o prévio encaminhamento a este Tribunal de Contas para análise, afrontando o que estabelece o art. 2º da Instrução Normativa n. 001/2002.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.4/Div.10 n. 129/06*, à Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S.A. - CRICIUMATRANS e à *Sra. Natália Martins Gonçalves* - Diretora-Presidente daquela entidade em 2004.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Guaraciaba

Acórdão n. 0998/2008

1. Processo n. PCA - 06/00089894

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005

3. Responsável: *Idivar Plácido Pasinato* - Presidente à época

4. Órgão: **Câmara Municipal de Guaraciaba**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de

Guaraciaba, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Guaraciaba.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itá

Acórdão n. 0996/2008

1. Processo n. PCA - 07/00280600

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Vanessa Damo Curtarelli* - Diretora-Presidente à época

4. Entidade: **Fundação Cultural de Itá**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2006, da Fundação Cultural de Itá.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Fundação Cultural de Itá, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação plena à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Fundação Cultural de Itá.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

Decisão n. 1937/2008

1. Processo n. RLA - 07/00603395

2. Assunto: Grupo 2 – Auditoria Operacional no sistema de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos de Itajaí - Exercícios de 2006 e 2007

3. Responsável: *Volnei José Morastoni* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Itajaí**

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional - Modalidade Desempenho - DAE n. 02/2008, referente à Auditoria Operacional no Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Itajaí e no programa "Lixo Reciclado – Tarifa Zero", com alcance aos exercícios de 2006 e 2007.

6.2. Conceder à *Prefeitura Municipal de Itajaí* o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004, para que apresente Plano de Ação com a indicação do responsável para tratar sobre o respectivo Plano, devendo identificar os prazos para adoção das providências mencionadas nos itens 6.2.1 - Determinações e 6.2.2 - Recomendações, da Conclusão do supracitado Relatório de Auditoria, bem como indique os responsáveis para cada ação a seguir identificada:

6.2.1. Determinações:

6.2.1.1. Deixar de utilizar a logomarca/assinatura do "governo popular" nas campanhas publicitárias referentes ao Programa "Lixo Reciclado – Tarifa Zero" e outras, em face de que esta logomarca não representa símbolo oficial do Município, em respeito ao princípio da impessoalidade e ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal (parágrafos 3.103 e 4.15, do Relatório DAE);

6.2.1.2. Exigir da concessionária dos serviços a implantação do sistema de raízes, conforme previsto no projeto executivo (parágrafos 3.99, 3.100 e 4.9 do Relatório DAE);

6.2.1.3. Exigir da concessionária dos serviços o cumprimento dos padrões legais de lançamento dos efluentes líquidos em corpos hídricos (parágrafos 3.29 a 3.31 e 4.10 do Relatório DAE).

6.2.2. Recomendações:

6.2.2.1. Exigir da concessionária dos serviços o uso de equipamento adequado para compactação dos resíduos sólidos urbanos, de maneira a garantir que estes sejam confinados na menor área e no menor volume possível, contribuindo, assim, para o aumento da vida útil do aterro, estabilidade da massa de resíduos e menor geração de líquidos percolados e emissões de gases (parágrafos 3.21 e 3.37 do Relatório DAE);

6.2.2.2. Exigir da concessionária dos serviços que seja feita a manutenção da cerca de isolamento da área do aterro, de forma a evitar a entrada de animais e de pessoas estranhas (parágrafos 3.25, 3.26 e 3.37 do Relatório DAE);

6.2.2.3. Exigir da concessionária o recobrimento diário dos resíduos sólidos urbanos, de modo a garantir o isolamento físico destes e evitar a presença de animais no aterro (parágrafos 3.28 e 4.8 do Relatório DAE);

6.2.2.4. Instituir a fiscalização da efetiva separação dos resíduos pelos usuários que aderiram ao programa, fazendo valer as regras divulgadas e a isenção da tarifa concedida (parágrafos 3.41 a 3.45, 3.48 e 3.96 do Relatório DAE);

6.2.2.5. Definir plano de mídia que amplie o número, o alcance e a periodicidade das campanhas educativas e informativas sobre o

programa, distribuindo-as melhor durante o ano e não apenas no período de adesão ao programa (parágrafos 3.50, 3.50 e 3.53 do Relatório DAE);

6.2.2.6. Ampliar os recursos materiais e humanos destinados ao programa de educação ambiental sobre resíduos sólidos desenvolvido pela FAMAI, de modo a abranger anualmente a totalidade das escolas do Município (parágrafos 3.49 e 3.53 do Relatório DAE);

6.2.2.7. Articular-se com outros órgãos públicos (Secretarias de Educação) e escolas privadas para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, inclusive com a reserva de datas no calendário escolar destinadas a tal atividade, bem como, com entidades privadas (associações de moradores, ONGs, etc.) para o desenvolvimento de atividades específicas de educação ambiental voltadas para a população menos instruída (parágrafos 3.49 a 3.53 do Relatório DAE);

6.2.2.8. Adotar formas de diferenciação das embalagens utilizadas pela população para disposição dos resíduos orgânico e reciclável como cores diferentes, ou outro meio distintivo, objetivando facilitar o trabalho de coleta (parágrafos 3.54 e 3.55 do Relatório DAE);

6.2.2.9. Realizar ações para prover meios adequados e suficientes para a coleta de todos os resíduos recicláveis, a exemplo de óleo de cozinha, pneus, lâmpadas, pilhas e baterias, etc. (parágrafo 3.56 do Relatório DAE);

6.2.2.10. Realizar cadastramento dos catadores informais, estimulando a formação de associações de catadores e de produção com materiais recicláveis, ou integrá-los na cooperativa existente (parágrafo 3.58 do Relatório DAE);

6.2.2.11. Apoiar as unidades de reciclagem na pesquisa de novos mercados para os materiais recicláveis, na busca de novos parceiros para as suas atividades operacionais e estruturais, assim como investir em programas de capacitação tecnológica de reciclagem (parágrafos 3.69 a 3.72 do Relatório DAE);

6.2.2.12. Realizar ações que visem ao aproveitamento dos resíduos orgânicos (parágrafo 3.68 do Relatório DAE);

6.2.2.13. Estimular e garantir a efetividade das ações do programa, alterando a cláusula 5.12 do contrato de concessão dos serviços de limpeza urbana do Município, a qual permite que a concessionária comercialize livremente os resíduos coletados, de forma a estabelecer que esta entregue gratuitamente a totalidade dos resíduos às unidades de reciclagem (parágrafos 3.101 e 3.102 do Relatório DAE);

6.2.2.14. Encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal disciplinando claramente o programa, quanto à adesão, permanência, exclusão, cobrança da tarifa, fiscalização e penalidades, bem como, que expeça decreto regulamentar (parágrafos 3.84 e 3.87 do Relatório DAE);

6.2.2.15. Propor ao Município de Balneário Camboriú a celebração de acordo/convênio para recebimento, no aterro de Canhanduba, dos resíduos gerados por aquele Município e o estabelecimento da correspondente compensação (parágrafos 3.86 e 3.88 do Relatório DAE);

6.2.2.16. Adotar controles formais eficazes (documentos, registros, cadastros, relatórios, etc) dos termos de adesão entregues pelos contribuintes que aderiram ao programa, de modo a efetuar a emissão da guia de cobrança apenas aos que não aderiram (parágrafos 3.89 e 3.95 do Relatório DAE);

6.2.2.17. Efetuar o lançamento da Tarifa de Limpeza Urbana - TLU, juntamente com o termo de adesão ao programa "Lixo Reciclado – Tarifa Zero", aos contribuintes que, por serem considerados "isentos automáticos" do IPTU, deixam de receber o termo de adesão que acompanha o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (parágrafos 3.91 e 3.95 do Relatório DAE).

6.3. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais - DAE, deste Tribunal, que realize auditoria especial no contrato de concessão dos serviços de limpeza urbana de Itajaí, para a análise das questões levantadas nos parágrafos 3.45, 3.48 e 3.103 a 3.107 do Relatório DAE.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DAE n. 02/2008*, à Prefeitura Municipal de Itajaí e à Fundação do Meio Ambiente de Itajaí – FAMAI, para conhecimento, manifestação e providências.

6.5. Dar conhecimento ao Ministério Público - Coordenadoria do Meio Ambiente e à Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina - FATMA dos fatos descritos nos itens 6.1.1.3 e 6.1.2.3 desta

deliberação, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DAE n. 02/2008.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0995/2008

1. Processo n. PCA - 06/00107205

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005

3. Responsável: *Décio Nery de Lima* - Superintendente à época

3.1. Advogados constituídos nos autos: Ronei Danielli e Outros

4. Entidade: **Superintendência do Porto de Itajaí**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Superintendência do Porto de Itajaí.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 48 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 442/2007;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Superintendência do Porto de Itajaí, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. *Décio Nery de Lima* - Superintendente do Porto de Itajaí em 2005, CPF n. 388.582.409-44, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da ausência de comprovação das providências para a regularização dos créditos registrados no Ativo Permanente, com vistas ao atendimento ao disposto nos arts. 8º, "b", da Lei (municipal) n. 2.970/95 e 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, conforme exposto no item 1.1 do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Superintendência do Porto de Itajaí que adote providências à correção da falta identificada no item supracitado e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 442/2007*, à Superintendência do Porto de Itajaí e ao Sr. *Décio Nery de Lima* - Superintendente daquela entidade em 2005, e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Monte Castelo

Decisão n. 1938/2008

1. Processo n. PDA - 06/00353664

2. Assunto: Grupo 2 – Pedido de Auditoria sobre as obras de reconstrução de ponte sobre o Rio Canoinhas

3. Responsável: *Sirineu Ratochinski* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Monte Castelo, com abrangência sobre as obras de reconstrução de ponte em concreto armado sobre o Rio Canoinhas, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e despesas analisados.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Monte Castelo que, doravante, atualize os registros de suas obras, no Sistema e-Sfinge Obras, inclusive emitindo até o dia 05 (cinco) de cada mês os respectivos recibos.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC/Insp. 1/Div.3 n. 229/07*, à Prefeitura Municipal de Monte Castelo e à Assembléia Legislativa de Santa Catarina - ALESC.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Orleans

Decisão n. 1942/2008

1. Processo n. REP - 08/00302621

2. Assunto: Grupo 2 – Representação de Agente Político acerca de supostas irregularidades na Licitação n. 29/2008

3. Interessado: *Luiz Cristóvão Crocetta*

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Orleans**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Representação em análise por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados no art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Comunicar a presente decisão à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, deste Tribunal, para que avalie a possibilidade de levantar dados sobre os pontos levantados pelo Representante e instaurar processo autônomo de fiscalização, destinado a investigar licitações vencidas pela empresa SETEP no Município de Orleans;

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Otacílio Costa

Decisão n. 1935/2008

1. Processo n. PDI - 01/01193700

2. Assunto: Grupo 1 - Processo Diverso - Peças de Reclamatória Trabalhista encaminhadas pela 1ª Vara do Trabalho de Lages

3. Responsável: *Ary Espíndola* - ex-Prefeito Municipal

3.1. Procuradores constituídos nos autos: Rodrigo Valgas dos Santos e Ruy Samuel Espíndola

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Otacílio Costa**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, haja vista a ausência de caracterização da irregularidade inicialmente apontada.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 193/2003*, à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ao Sr. *Ary Espíndola* - ex-Prefeito daquele Município, à 1ª Vara do Trabalho de Lages e aos procuradores constituído nos autos.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Papanduva

Acórdão n. 0997/2008

1. Processo n. PCA - 07/00167471

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício 2006

3. Responsável: *Mari Rodacki* - Diretora-Executiva à época

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, em face da restrição a seguir especificada, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

6.1.1. registro indevido de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, decorrente de créditos com a Prefeitura Municipal, em desacordo com o estabelecido no art. 3º da Portaria STN n. 504/2003 (item 1.1 do Relatório DMU).

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV a adoção de providências visando à correção da restrição delineada no item 6.1.1 desta deliberação e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes, atentando para o que estabelece o art. 56, I, da Resolução n. TC-16/94.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Presidente Castello Branco

Acórdão n. 1000/2008

1. Processo n. PCA - 07/00356363

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Edmilson Cervelin* - Gestor à época
 4. Unidade: **Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Presidente Castello Branco**
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Presidente Castello Branco.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Presidente Castello Branco, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Presidente Castello Branco a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no *Relatório DMU n. 4251/2007*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Classificação de despesas públicas em elemento impróprio, em desacordo com a codificação prevista na Portaria Interministerial n. 163/2001 (item III-A.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Presidente Castello Branco.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1319/2005 desta Casa, exarado no processo PDI-04/06400008; item que trata da restrição presente nestes autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Poderes Executivo e Legislativo de Saleté e ao Sr. *Ademir Niehues* - ex-Prefeito daquele Município.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São João Batista

Acórdão n. 0999/2008

1. Processo n. PCA - 07/00146202

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Erlândia Aparecida Cim* - Diretora-Executiva à época

4. Entidade: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, em face da restrição abaixo especificada, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

6.1.1. ausência da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), podendo caracterizar o não-recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao que dispõe o art. 22, inciso III, da Lei Federal n. 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social (item III-1.1 do Relatório DMU).

6.2. Determinar ao Responsável pelo sistema de controle do IPRESJB que adote providências no sentido de contabilizar a contribuição devida ao INSS e incidente sobre a contratação de serviços de terceiros – pessoa física no elemento de despesa 47 – Obrigações Tributárias e Contributivas, sob pena de aplicação de

Saleté

Decisão n. 1940/2008

1. Processo n. PDI - 06/00073971

2. Assunto: Grupo 2 – Processo Diverso - Autos apartados do Processo n. PCP-04/01704386 - contas anuais de 2003

3. Responsável: *Ademir Niehues* - ex-prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Saleté**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, haja vista que restou atendida a determinação constante do item 6.3 do Acórdão n.

multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000, em caso de reincidência.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó Grande

Decisão n. 1954/2008

1. Processo n. PCP - 05/00565813

2. Assunto: Grupo 3 – Pedido de Reapreciação - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2004

3. Interessado: *Anoldo Ferreira de Castilho* - ex-prefeito municipal

3.1. Procuradora constituída nos autos: Karine Borges de Liz

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Timbó Grande**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno, interposto contra o Parecer Prévio n. 0273/2005, exarado na Sessão Ordinária de 21/12/2005, e, no mérito, negar-lhe provimento, para:

6.1.1. manter a recomendação – à egrégia Câmara de Vereadores – de *rejeição* das contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, em face das restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, em especial a assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento ao art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000; a não-aplicação do percentual de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal; a não-aplicação do percentual mínimo de 60% dos 25% da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, em desatendimento ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com redação da EC n. 14/96; e a ocorrência de déficit orçamentário, em desatendimento aos arts. 48, alínea "b", da Lei Federal n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

6.1.2. ratificar a determinação de formação de autos apartados constante do Parecer Prévio n. 0273/2005.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Parecer e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 3698/2007*, ao Sr. *Anoldo Ferreira de Castilho* - ex-prefeito municipal de Timbó Grande, aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município e à procuradora constituída nos autos.

6.3. Comunicar o inteiro teor desta deliberação ao Ministério Público do Estado.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86,

caput, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Turvo

Acórdão n. 0988/2008

1. Processo n. REC - 07/00111840

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-04/05201532 - Exercício de 2003

3. Interessado: *Volnei Pietsch* - Presidente em 2004

4. Órgão: **Câmara Municipal de Turvo**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0096/2007, exarado na Sessão Ordinária de 07/02/2007, nos autos do Processo n. PCA-04/05201532, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 612/2007*, ao Sr. *Volnei Pietsch* - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Turvo em 2004.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0989/2008

1. Processo n. REC - 07/00157328

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-04/05201532 - Exercício de 2003

3. Interessado: *Luiz Lucinei Vitto* - Presidente à época

4. Órgão: **Câmara Municipal de Turvo**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0096/2007, exarado na Sessão Ordinária de 07/02/2007, nos autos do Processo n. PCA-04/05201532, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 616/07*, ao Sr. *Luiz Lucinei Vitto* - Presidente da Câmara Municipal de Turvo em 2003.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0990/2008

1. Processo n. TCE - 06/00158454

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RPA-06/00158454 - irregularidades na realização da XVII Festa do Colono - Exercício de 2005

3. Responsável: *José Brina Tramontin* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Turvo**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Turvo no exercício de 2005.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 599 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 876/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Turvo, decorrente de Representação formulada a este Tribunal, com abrangência sobre a prestação de contas relativa à XVII Festa do Colono - exercício de 2005, e condenar o Responsável – Sr. *José Brina Tramontin* - Prefeito Municipal de Turvo, CPF n. 289.682.479-00, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o *recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município*, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. R\$ 54.975,43 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), em face da realização de prestação de contas sem a observância de requisitos obrigatórios quanto à forma e à essência, não possibilitando a aferição da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos públicos em função da ausência dos comprovantes das despesas realizadas, em afronta ao disposto nos arts. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica de Turvo, 112 da Constituição Estadual, 75 a 78 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal (item 2.1.1 do Relatório DMU);

6.1.2. R\$ 17.994,64 (dezesete mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), pela não-retenção do Imposto sobre Serviços (ISS) sobre pagamentos por serviços efetuados quando da realização da XVII Festa do Colono, em desacordo com

os arts. 11, da Lei Complementar (federal) n. 101/00 e 6º da Lei Complementar n. 116/03 c/c os arts. 55 e 57 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar (municipal) n. 2/04 - item 2.6 do Relatório DMU.

6.2. Aplicar ao Sr. *José Brina Tramontin*, anteriormente qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência de previsão orçamentária das receitas e de parte das despesas, bem como da contabilização das receitas arrecadadas e despesas efetuadas com a realização da XVII Festa do Colono de Turvo, em desacordo com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º, 83, 85 e 89 da Lei (federal) n. 4.320/64 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesas da ordem de R\$ 189.550,00 sem a realização de processo licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela realização de despesas no montante de R\$ 466.326,87 sem a apresentação de documento fiscal de suporte, em afronta aos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei (federal) n. 4.320/64 c/c arts. 59 e 61 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.5 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 876/2008*, ao Representante no Processo n. RPA-06/00158454 e ao Sr. *José Brina Tramontin* - Prefeito Municipal de Turvo.

7. Ata n. 38/08

8. Data da Sessão: 25/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC